



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.432, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6601/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas não registradas ou com registros irregulares.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. Os possuidores e os proprietários de arma de fogo de uso permitido, ou restrito, no caso de colecionadores, atiradores e caçadores, ainda não registrada, ou com registro irregular por razões fundamentadas, deverão solicitar seu registro até o dia 31 de janeiro de 2024, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, na forma do regulamento, ficando dispensados de demonstrar a efetiva necessidade prevista no caput do art. 4º desta lei.



Parágrafo único. O cadastramento previsto no caput deverá ser precedido de ampla divulgação à sociedade, e se dará por meio de procedimento simplificado e voluntário, e garantia do estabelecido no art. 32 desta lei, no caso de desinteresse do possuidor ou proprietário em regularizar sua arma, com atualização do valor da justa indenização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 34 de maio o Ministro Flávio Dino, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou em rede social (vide <https://twitter.com/FlavioDino/status/1654096398474784769?s=20>):

“Seguem números atualizados do recadastramento de armas efetuado pela Polícia Federal. Realço que armas de uso permitido superaram as anteriormente cadastradas. Quanto as de uso restrito, 6.168 não foram recadastradas e serão adotadas as providências legais”.

A informação é relevante, pois, segundo o ministro, as armas de uso permitido ultrapassaram os registros existentes e as de uso restrito foram a menor do previsto, a indicar que há um déficit de registro de armas de fogo no Brasil. Isso se deve que esse tema nunca foi tratado da maneira mais adequada, pois o debate sempre foi ideológico, marcado por paixões de um lado e de outro, e não pelos balizamentos técnicos e serenos que o tema exige. Isso ocorre atualmente, pois estamos em pleno debate ideológico, a dar continuidade à polarização política recente, que gera mais confusões que soluções. E há problemas de toda natureza, como sistemas informáticos que não se integram e por vezes deficientes, e limitações orçamentárias e de pessoal.

Aliás, vejamos os prazos de regularização de armas desde a vigência da Lei nº 10.826, de 2003, com texto original de 180 dias (2003), prazo depois prorrogado para 2004 (Lei nº 10.884, de 2004), para 2005 (Lei nº 11.118, de 2005), para mais 120 dias em 2005 (Lei nº 11.191, de 2005) e por



fim para 2008 (Lei 11.706, de 2008). Ou seja, se verificarmos essas leis, sempre se vai dando uma solução provisória, incapaz de solucionar a situação de forma definitiva, tendo em vista as limitações e os problemas do cadastramento de armas anteriores, como fica claro no resultado de mais uma tentativa, por via de decreto, assinalada pelo ministro Dino.

É necessário resolver isso. Para tanto proponho uma nova data, 31 de janeiro de 2024, para registro de armas com origem lícita, garantindo ao menos seis meses para que o governo se prepare adequadamente, sem falhas de sistemas, sem burocracia exagerada, e até mesmo prevendo orçamento para pagamento de justa indenização, em caso de eventual desinteresse do possuidor ou proprietário na regularização, comum em casos de parentes de falecidos, por exemplo.

Enfim, essa medida exige urgência desta Casa e se mostra relevante para garantia de um controle efetivo sobre armas de fogo, ademais de proporcionar tranquilidade para o cidadão que deseja se regularizar e proteção à Sociedade como um todo, razão pela qual solicito o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 30-A, 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO